SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190763 - RS (2026/0070802-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO ABREU DO PRADO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº 282/STF.
1. Os artigos federais apontados como violados e as teses suscitadas no recurso especial não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, sequer de forma implícita, e não foram oportunamente provocados por meio de embargos de declaração com a finalidade de sanar eventual omissão.
2. Ausente o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando a questão federal não foi ventilada na decisão recorrida.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: caa462da-57b5-49a4-af09-edba43fa70a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190763 - RS (2026/0070802-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO ABREU DO PRADO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº 282/STF.
1. Os artigos federais apontados como violados e as teses suscitadas no recurso especial não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, sequer de forma implícita, e não foram oportunamente provocados por meio de embargos de declaração com a finalidade de sanar eventual omissão.
2. Ausente o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando a questão federal não foi ventilada na decisão recorrida.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS ALBERTO ABREU DO PRADO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CORSAN. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 955, DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS.*
>
> *I. CONFORME A ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.740.397/RS E ESP Nº 1.778.938/RS - TEMA 1.021), QUANDO JÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É INVIÁVEL A INCLUSÃO DOS REFLEXOS DE QUAISQUER VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA*

Documento eletrônico VDA59435792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 96e896be-ab8a-4e85-b1b8-a5dfd1a23f77

DO TRABALHO NOS CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

II. NO ENTANTO, COMO SE TRATA DE MATÉRIA QUE TEM ENSEJADO INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA, EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E COM O FIM DE EVITAR UM OCASIONAL PREJUÍZO NOS CASOS COMO O PRESENTE, AQUELA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR DELIMITOU O ALCANCE DA TESE FIRMADA, NOS TERMOS DO ART. 927, § 3º, DO CPC, ADMITINDO A INCLUSÃO DOS REFLEXOS, CONDICIONADA À PREVISÃO REGULAMENTAR DE QUE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA DEVAM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES A SEREM RECOLHIDAS E SERVIR DE PARÂMETRO PARA O CÔMPUTO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, E À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS COM O APORTE, A SER VERTIDO PELO PARTICIPANTE, DE VALOR A SER APURADO POR ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL EM CADA CASO (LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA).

III. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM 09.08.2018, OU SEJA, POSTERIORMENTE AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO NO PARADIGMA, QUAL SEJA, 08.08.2018, DATA DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.312.736/RS (TEMA 955), MOTIVO PELO QUAL INVIÁVEL O PLEITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR, DEVENDO SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA LIDE.

IV. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (e-STJ fls. 696/697)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CORSAN. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 955, DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO.

A DECISÃO, FUNDAMENTADA, ANALISOU EXPLICITAMENTE A MATÉRIA DEBATIDA, SENDO INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OS DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DO ART. 1.025, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A REFERÊNCIA EXPRESSA A QUALQUER NORMA LEGAL. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA, HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CPC, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS OS PRESENTES EMBARGOS.

EMBARGOS DESACOLHIDOS." (e-STJ fl. 723)

Em razão de julgamento do ARESP 2699489/RS, foi determinado novo julgamento dos embargos de fs. 704/705, que restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS À REJULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À PREVISÃO REGULAMENTAR. ACOLHIMENTO. ARTIGO DO REGULAMENTO QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE CUSTEIO PRÉVIO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 955 E 1021 DO STJ.

Documento eletrônico VDA59435792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 96e896be-ab8a-4e85-b1b8-a5dfd1a23f77

1) Trata-se de reanalisar, por determinação do STJ, a omissão existente no acórdão que desacolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora.

2) Os embargos de declaração só se justificam nos motivos típicos previstos na lei processual.

3) A parte embargante alegou omissão quanto à previsão regulamentar que autorização a majoração do benefício do embargante, incluindo, ainda, fórmula para recomposição de reserva matemática e garantia de fonte de custeio. Efetivamente, o acórdão não analisou tal questão, pelo que vai acolhido, mas sem efeitos infringentes.

4) A previsão regulamentar contida no artigo 43 vai ao encontro da decisão colegiada que negou provimento à apelação do ora embargante, ou seja, há necessidade de prévio custeio para incorporação de valores correspondentes às verbas remuneratórias deferidas em reclamatória trabalhista nos benefícios de aposentadoria suplementar já concedido. No caso dos autos, não houve o prévio custeio, motivo pelo qual descabida a incorporação das rubricas deferidas em reclamatória trabalhista

5) Mister reforçar que, no caso em apreço, não se aplicam os TEMAS 955 e 1021 do STJ, tendo em vista o ajuizamento da ação após o marco deferido pela Corte Superior (08.08.2018), pelo que não é possível a recomposição posterior da reserva matemática.

6) Assim, suprimida a omissão apontada, é caso de acolhimento dos embargos de declaração, mas sem modificação do acórdão que negou provimento à apelação do embargante.

EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM REJULGAMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES." (e-STJ fls. 973/974)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 977/986), a parte recorrente alega violação dos artigos 1º, 2º, 18, 19, 21 e 31 da LC 109/01 e artigos 3º e 6º da LC 108/01.

Aduz que o acórdão recorrido contrariou os precedentes oriundos dos Temas 955 e 1.021/STJ que, segundo sustenta, são claros ao dispor que *"quando o próprio regulamento do plano contempla a possibilidade de um 'custeio extraordinário' capaz de solucionar a questão, permitindo a revisão do benefício"* trata-se de situação excepcional, não alcançada pelo precedente vinculante e deve ser examinada caso a caso (e-STJ fl. 983).

Assevera que o tribunal de origem, ao aplicar os referidos precedentes sem que se verifique o mesmo suporte fático, violou a jurisprudência uniformizada do STJ.

Argumenta que, no caso concreto, o regulamento do plano de previdência, em seu art. 43, não faz referência ao prévio custeio que, *"de qualquer sorte, se verifica neste feito, já que, antes da majoração do benefício, haveria a condenação à recomposição da reserva matemática"* (e-STJ fls. 983-984).

Afirma, ainda, negativa de vigência *"ao regulamento de benefício - contrato previdenciário - que prevê a forma de organização, funcionamento e custeio dos benefícios outorgados pela recorrida"* (e-STJ fl. 984), afastando a autonomia da entidade de previdência privada para instituir seus planos de benefícios previdenciários e estabelecer a constituição das reservas que garantam o seu custeio.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 990/1000 e-STJ.

Documento eletrônico VDA59435792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 96e896be-ab8a-4e85-b1b8-a5dfd1a23f77

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem assim dirimiu a questão:

> *"A parte embargante alegou omissão quanto à previsão regulamentar que autorização a majoração do benefício do embargante, incluindo, ainda, fórmula para recomposição de reserva matemática e garantia de fonte de custeio.*
>
> *Efetivamente, o acórdão não analisou tal questão, pelo que vai acolhido, mas sem efeitos infringentes, como se verá.*
>
> *O artigo do regulamento suscitada pelo embargante, a qual garantiria a revisão de seu benefício em face de parcelas reconhecidas na Justiça do Trabalho é o 43, que assim dispõe, sic:*
>
> > *Sempre que houver aumento do compromisso do PLANO em relação aos seus Participantes em função de revisão administrativa ou judicial dos benefícios concedidos ou do Salário de Participação, os Participantes e/ou Pensionistas se obrigam a repassar ao PLANO as diferenças de contribuições incidentes devidamente corrigidas. A PATROCINADORA, após o repasse do participante, se obriga a repassar o valor correspondente ao acréscimo da reserva matemática resultante da elevação salarial ou do benefício, deduzida a parcela das diferenças de contribuição de competência do participante.*
>
> *A meu juízo, a previsão regulamentar vai ao encontro da decisão colegiada que negou provimento à apelação do ora embargante, ou seja, há necessidade de prévio custeio para incorporação de valores correspondentes às verbas remuneratórias deferidas em reclamatória trabalhista nos benefícios de aposentadoria suplementar já concedido.*
>
> *No caso dos autos, não houve o prévio custeio, motivo pelo qual descabida a incorporação das rubricas deferidas em reclamatória trabalhista.*
>
> *Mister reforçar que, no caso em apreço, não se aplicam os TEMAS 955 e 1021 do STJ, tendo em vista o ajuizamento da ação após o marco deferido pela Corte Superior (08.08.2018), pelo que não é possível a recomposição posterior da reserva matemática."* (e-STJ fl. 971)

Ao que se vê, os artigos apontados como violados e as questões trazidas no recurso especial não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito, e não foram suscitados nos embargos de declaração opostos na origem com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o indispensável prequestionamento, incide o disposto na Súmula n° 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 96e896be-ab8a-4e85-b1b8-a5dfd1a23f77

Documento eletrônico VDA59435792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:37
Código de Controle do Documento: 96e896be-ab8a-4e85-b1b8-a5dfd1a23f77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.190.763 / RS

Número Registro: 2026/0070802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50248971820188210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO ABREU DO PRADO
ADVOGADOS	: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60238919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 4a72fb0f-fb5d-41ce-8dd0-04831c188ee3

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 4a72fb0f-fb5d-41ce-8dd0-04831c188ee3